



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0036/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0021/26-AL
AUTORIA : Deputado Roberto Góes
EMENTA : Institui a Carteira Estadual Digital do Pescador Artesanal do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATOR (A) : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0021/26-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes, que institui a Carteira Estadual Digital do Pescador Artesanal do Estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 10/02/2026, no expediente da 3ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo institui a Carteira Estadual Digital do Pescador Artesanal do Estado do Amapá (CEDPA), a ser emitida de gratuitamente, em formato digital, por meio do órgão estadual competente, nos termos do art. 2º do projeto.

Desse modo, conforme a justificativa, a proposição tem como objetivo “organizar, reconhecer e valorizar” os trabalhadores que atuam com pesca artesanal, bem como estabelece que a referida carteira não substitui registros federais próprios. Logo, a matéria não trata de registros públicos e nem de condições para o exercício das profissões, as quais são de competência privativa da União, pois não altera o regramento nacional acerca de atos notariais e de registro e nem cria carteira profissional própria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal orgânica, a proposta está inserida na competência estadual residual, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, não havendo vício de competência.

Quanto à inconstitucionalidade formal propriamente dita, decorrente de vício no processo legislativo na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), verifica-se que a proposta não está inserida no rol de disposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram óbices.

Em relação à técnica legislativa, a proposição está em consonância com a Lei complementar nº 0024, de 08/01/04, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº. 0021/26-AL preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Nesse sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO**.

É como voto.


Deputada ZENEIDE COSTA

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

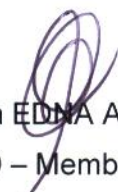
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0021/2026/AL.

Macapá, de de 2026.


VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente